



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11080.721135/2010-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2024  
**Recorrente** DIEGO PISANI BENTO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESA MÉDICA. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO.  
SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 7/2015

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 10-41.573 (fls. 60 e 61) que julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcialmente o lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 6.482,12, que revisou o ano-calendário 2008 (fl. 10).

A glosa de despesas médicas incorridas pelo contribuinte, no ano-base de 2008, tomou como justificativa:

1. em relação aos gastos com plano de saúde (Unimed), a falta de indicação do beneficiário;
2. quanto à despesa médica com exame junto à Clinoson, esse seria incompatível com o sexo do declarante;
3. em relação ao recibo emitido pela Irmandade Santa Casa de Porto Alegre, não seria possível identificar o procedimento realizado
4. em relação às despesas com fisioterapia, faltaria o endereço do profissional e a indicação do paciente.

A DRJ acatou as despesas médicas, plano de saúde, R\$ 2.347,86; despesa com dependente, R\$ 17,65; documento da Santa Casa, R\$ 106,89, pois encontram-se comprovados pelos documentos apresentados.

Com relação à fisioterapia, não acatou porque (fls. 61):

Consideramos os seguintes elementos referentes a comprovação do valor de fisioterapia no valor de R\$ 11.000,00: valores elevados dos recibos apresentados, não há identificação das datas dos atendimentos; incongruência entre os recibos emitidos pela fisioterapeuta e os valores por ela declarados, entendemos, assim, baseados no art 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal, que os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação e dedutibilidade de despesa médica.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO. Contribuinte apresentou documentação comprovando em parte item integrante da apuração anual do imposto de renda, que altera o lançamento efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi intimado em (fls. 55) e apresentou recurso voluntário em 11/01/2013 (fls. 65 a 70) sustentando que comprou as despesas tidas com fisioterapia e juntou declaração da profissional que realizou o serviço no momento da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

### **1. Dedução de despesa médica**

Conforme relatado, a decisão recorrida concluiu pela procedência parcial da impugnação e manteve a glosa relacionada às despesas do contribuinte com fisioterapia por entender que os valores dos recibos eram elevados, não havia identificação das datas dos atendimentos, incongruência entre os recibos emitidos pela fisioterapeuta e os valores que ela declarou.

Ocorre que a fiscalização havia glosado as despesas com fisioterapia sob o fundamento de que nos documentos apresentados não havia o endereço do profissional e a indicação do paciente.

Nos termos do art. 146 do CTN, a decisão administrativa que altera ou inclua ou adiciona critérios jurídicos ao lançamento, só tem validade, com relação a esse contribuinte, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Ou seja, a decisão recorrida não poderia incluir novos critérios jurídicos ao lançamento.

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas.

A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

Nem mesmo o RIR/99, que traz maiores detalhes, exige do contribuinte mais do que a apresentação de recibos, dos quais conste a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu

No tocante aos argumentos da fiscalização, a falta de endereço do profissional não é apta, por si, a manter a glosa realizada.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 7, de 18 de maio de 2015, estabeleceu que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Confira-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNACOSITNº7, DE 18 DE MAIO DE 2015

(Publicada no sítio da RFB em 25/05/2015)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de ofício, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80; §1º, incisos II e III; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 97, inciso II, e Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 18 e 29.

Ademais, com a impugnação, o contribuinte fez a devida prova que ele era o beneficiário da despesa.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.237, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Conforme verifica-se, o entendimento do CARF é no sentido de que, em regra, admite-se que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte quando a documentação comprobatória for emitida em seu nome e não identificar o suposto beneficiário. Ademais, admite-se o restabelecimento da dedução de despesa médica quando a suposta glosa teve por fundamento a apresentação de documentação comprobatória sem o endereço do prestador. Confira-se:

(...) RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. AUSENTE. TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 23/2013. APLICÁVEL.

Regra geral, admite-se que o serviço foi prestado ao próprio contribuinte quando a documentação comprobatória for emitida em seu nome e não identificar o suposto beneficiário.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. ENDEREÇO DO PRESTADOR. AUSENTE. COMPOSIÇÃO. DE OFÍCIO. RFB. COSIT. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 7/2015. APLICÁVEL.

Admite-se o restabelecimento da dedução de despesa médica quando a suposta glosa teve por fundamento, unicamente, a apresentação de documentação comprobatória sem o endereço do prestador.

(Acórdão 2402-012.601)

(...)DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

(Acórdão 2402-012.233).

Assim, existe razão ao contribuinte e o recurso voluntário merece ser provido.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira